

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELA DOS SANTOS FREITAS
GILVAN DA CRUZ ESTEVES

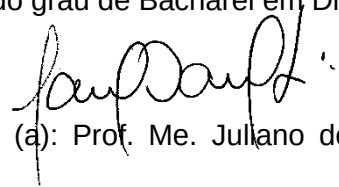
PACOTE ANTICRIME: a inconstitucionalidade da nova redação do art. 75 do
Código Penal e as finalidades da pena

TERESINA
2021

GABRIELA DOS SANTOS FREITAS
GILVAN DA CRUZ ESTEVES

PACOTE ANTICRIME: a inconstitucionalidade da nova redação do art. 75 do
Código Penal e as finalidades da pena

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira
Leonel.

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

F862p Freitas, Gabriela dos Santos.

Pacote anticrime: a inconstitucionalidade da nova redação do art. 75 do Código Penal e as finalidades da pena. Gabriela dos Santos Freitas; Gilvan da Cruz Esteves. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2021.

28. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Pacote anticrime. 2. Finalidades da pena. 3. Limite das penas. 4. Recrudescimento penal. 5. Cárcere. I. Título. II. Esteves, Gilvan da Cruz. III. Leonel, Juliano de Oliveira.

CDD 341.43

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GABRIELA DOS SANTOS FREITAS
GILVAN DA CRUZ ESTEVES

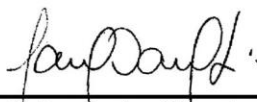
PACOTE ANTICRIME: a inconstitucionalidade da nova redação do art.
75 do Código Penal e as finalidades da pena

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI
como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação:

27 / 05 / 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário UNINOVAFAPI

Orientador

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA
Dados: 2021.05.31 13:22:55 -03'00'

Prof. ^a Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário UNINOVAFAPI

AURELIO (1º Examinador)
LOBAO LOPES

Assinado de forma digital
por AURELIO LOBAO LOPES
Dados: 2021.06.02 18:16:57
03'00'

Prof. ^a Me. Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais destaco:

Meus familiares, por todo o apoio, por compreenderem a minha ausência enquanto me dedicava a este projeto, e pelo suporte e incentivo durante todos os anos de curso.

Meu amigo Gilvan da Cruz Esteves, que aceitou desenvolver o presente trabalho comigo. Sou extremamente grata por sua colaboração e paciência.

O Centro Universitário UNINOVAFAPI, que foi essencial na minha formação acadêmica.

Todos os professores do curso de Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI, pela excelência técnica e dedicação.

O professor orientador Juliano de Oliveira Leonel, por aceitar conduzir o presente trabalho e por toda dedicação, ensinamentos e serenidade.

Os colegas de turma, com quem convivi nos últimos anos e compartilhei muitos momentos de alegria.

Os amigos Brenda Bueno e Vitor Matos, que sempre estiveram ao meu lado e nunca deixaram de acreditar em mim. Obrigada, pelas lições de amor, paciência e alegria.

Gabriela dos Santos Freitas

AGRADECIMENTOS

A confecção do presente trabalho só foi possível graças ao grande apoio das pessoas a seguir mencionadas, às quais agradeço profundamente:

À Gabriela dos Santos Freitas, que junto comigo desenvolveu este trabalho de forma brilhante.

Aos meus familiares e amigos, por todo o incentivo que me foi dado.

A todos os professores do Curso de Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI, que contribuíram decisivamente para o meu aprendizado.

Aos colegas de turma, que me proporcionaram felizes momentos no decorrer do curso.

À minha namorada Andressa Nunes Araújo, por todo o apoio, incentivo e compreensão.

Gilvan da Cruz Esteves

RESUMO

O presente artigo analisa a alteração do art. 75 do Código Penal provocada pela Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que aumentou o limite máximo do cumprimento de penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos. O texto reconhece a natureza inconstitucional da alteração, confronta a inovação com as finalidades da pena e com o reconhecido estado inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, destacando os traços de recrudescimento e populismo penal presentes na redação da inovação legislativa. O trabalho foi desenvolvido utilizando-se da metodologia bibliográfica, de natureza narrativa, na qual se percorreu a análise da teoria unificada das finalidades da pena, o aspecto recrudescedor e populista das leis produzidas desde a vigência do Código Penal, a influência da mídia na produção de leis criminais, as características do reconhecido inconstitucional sistema carcerário brasileiro e, por fim, a violação de princípios e dispositivos constitucionais. Assim, o aumento do limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 anos se mostra como uma ferramenta inconstitucional para saciar os anseios de vingança social, que não contribui para resolver as questões da segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Pacote Anticrime. Art. 75 do Código Penal. Lei 13.964/2019. Finalidades da pena. Sistema carcerário brasileiro.

ABSTRACT

This article analyzes the amendment of Art. 75 of the Penal Code caused by Law 13.964/2019, the Anti-Crime Package, which increased the maximum limit for the enforcement of custodial sentences from thirty to forty years. The text recognizes the unconstitutional nature of the amendment, confronts innovation with the purposes of the penalty and with the recognized unconstitutional state of the Brazilian prison system, highlighting the traces of resurgence and criminal populism present in the drafting of legislative innovation. The work was developed using the bibliographic methodology, of narrative nature, in which we went through the analysis of the unified theory of the purposes of the penalty, the resurgence and populist aspect of the laws produced since the validity of the Penal Code, the influence of the media in the production of criminal laws, the characteristics of the recognized unconstitutional Brazilian prison system and, finally, the violation of constitutional principles and provisions. Thus, the increase in the maximum limit for the execution of the custodial sentence to 40 years is an unconstitutional tool to satiate the longings for social revenge, which does not contribute to solving public security issues.

KEYWORDS: Anti-Crime Package. Art. 75 of the Penal Code. Law 13.964/2019. Feather purposes. Brazilian prison system.

1 INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, apresentou o Projeto de Lei 882/2019, que ficou conhecido como “Pacote Anticrime”. Sancionado em 24 de dezembro de 2019 pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o referido projeto de lei tornou-se a Lei nº 13.964/2019, que provocou modificações significativas na legislação penal e processual penal, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2019).

Dentre as mudanças provocadas pela Lei nº 13.964, destaca-se a alteração no art. 75 do Código Penal, que elevou o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos (BRASIL, 2019). O referido aumento não constava do texto inicial do Projeto de Lei 882/2019, na verdade, é originário do anteprojeto de lei sobre o combate ao tráfico de drogas e armas no país, do ano de 2017 (XAVIER, 2017).

Uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, justificou a mudança como uma adequação necessária, em razão do aumento significativo da expectativa de vida do brasileiro desde a vigência do Código Penal, no ano de 1940, no qual, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passou de 45,5 anos para 75,8 anos (IBGE, 2017; XAVIER, 2017).

No entanto, o tema é mais complexo que uma mera resposta a uma análise de elementos etários, tratando-se na verdade do que Santos (2020) expôs como mais uma inovação “estruturada na obsessão punitivista do senso comum”, ignorando as consequências provocadas por ela e reforçando uma política criminal resumida em definir crimes e executar penas como única resposta para a questão criminal no país.

O aumento do limite máximo do cumprimento da pena privativa de liberdade vai de encontro às lições básicas de Beccaria que, já no século XVIII, ensinava que um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade (BECCARIA, 1996). Além disso, a inovação não parece levar em conta a realidade do sistema carcerário brasileiro, negligenciando também os índices de reincidência e a estigmatização da vida pós-cárcere.

Assim sendo, a presente pesquisa tem por objeto de estudo a nova redação do art. 75 do Código Penal frente às finalidades da pena, destacando os seguintes questionamentos: levando em conta os estudos criminológicos, o aumento do limite

máximo do cumprimento de pena está de acordo com as finalidades da pena impostas pelo Estado em face da pessoa presa? A modificação é constitucional?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a constitucionalidade da inovação trazida pelo pacote anticrime no art. 75 do Código Penal e, de modo específico, discutir o recrudescimento penal e o populismo penal presentes na alteração do art. 75 do referido Código, descrever o chamado estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao sistema penitenciário brasileiro, e, ainda, abordar o aumento do limite máximo do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista as finalidades da pena.

Assim, a temática se justifica porque, ao tratar da recente mudança trazida pela Lei nº 13.964/2019, na legislação penal e processual penal, desperta interesse acadêmico e profissional, visto que ainda são raros os estudos sobre a matéria. Mostra-se de grande relevância por trazer reflexões de cunho social que há muito tempo são pautas de debates, como o encarceramento em massa e a atuação do Estado diante da questão criminal.

O trabalho desenvolvido consiste em um estudo de pesquisa bibliográfica de natureza narrativa, tomando como base dados extraídos de livros, artigos científicos, jornais, leis e jurisprudências. Para tanto, dividiu-se a pesquisa em tópicos temáticos, nos quais far-se-á uma análise do histórico das penas, a fim de se entender a sua evolução/aplicabilidade ao longo da história.

No mesmo tópico serão abordadas as finalidades da pena e o seu uso para atender a uma perspectiva punitivista. No segundo, apresentar-se-ão algumas análises sobre as mudanças provocadas pelo pacote anticrime, o recrudescimento e populismo penal bem como o reconhecido estado inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, para que, enfim, avançando na análise das mudanças provocadas pela Lei 13.964, se possa discutir sobre a inconstitucionalidade do artigo 75 do Código Penal, e apresentar as considerações finais.

2 DAS PENAS

Segundo Greco (2017, p. 47), “a palavra ‘pena’ provém do latim *poena* e do grego *poiné* e tem o significado de inflicção de dor física ou moral ao transgressor de uma lei”. Percebe-se, portanto, que a pena tem como fundamento fazer com que o

autor de um delito, seja um crime ou uma contravenção, sofra as punições cominadas dentro do ordenamento jurídico.

Historicamente, no início das civilizações, não havia leis penais incriminadoras. Os indivíduos tinham como objetivo satisfazer um sentimento de justiça, pouco importando a proporcionalidade da penalidade imposta (GRECO, 2017).

2.1 Histórico das penas

Para que fosse possível chegar ao atual nível “humanitário” das penas, calcado em princípios que devem regular todo o direito penal, em especial o princípio da humanidade das penas (Art. 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal), foi necessário trilhar um caminho ao longo dos tempos, tendo em vista que o Estado, sendo atualmente o responsável por assegurar o bem-estar social, nem sempre dispôs de poderes para garantir que as penalidades impostas estariam dentro dos parâmetros legais (BRASIL, 1988).

Conforme a doutrina penal, as penas passaram por fases ao longo dos anos, podendo ser divididas por períodos que, de acordo com Duarte (1999), podem ser definidos como: período da vingança (que se divide em período da vingança privada, período da vingança divina e período da vingança pública), período humanitário e período científico ou criminológico.

A vingança privada consistia basicamente em devolver o mal causado contra o causador do dano, porém, não havia limitação quanto a essa devolução. Logo, a justiça não estava presente quando da aplicação das penalidades (FADEL, 2012). O sentimento era puramente vingativo, pouco importando se o mal a ser devolvido era proporcional ao mal que fora causado. Por vezes, ocorria de a ofensa não ser aplicada unicamente contra o causador do dano, mas sim, em detrimento do grupo social ao qual ele fazia parte.

Caso o ofensor pertencesse a um determinado grupo e cometesse um delito em detrimento do grupo ao qual fazia parte, uma das penalidades que poderiam ser impostas era a chamada “expulsão da paz” (exílio), fazendo-o ficar vulnerável perante as tribos rivais (MIRABETE e FABBRINI, 2021, p. 33).

Como dito anteriormente, o senso de justiça não estava presente, não havendo limitação à penalidade que seria aplicada. Logo, princípios que hoje norteiam o direito

penal, como exemplo, o princípio da proporcionalidade, não eram levados em consideração no momento em que a pena seria aplicada (DUARTE, 1999).

No entanto, a pena vem se moldando conforme a evolução da sociedade, passando a ter um caráter proporcional ao mal causado. As penalidades que eram impostas de forma indiscriminada, desprovidas de proporção, começaram a ser proporcionais ao delito cometido (ESTEFAM, 2018).

Manifestou-se, assim, a pena de Talião, com a máxima “olho por olho, dente por dente”, que tinha como pilar a manifestação da proporcionalidade e, ainda que minimamente, trazia consigo um senso de justiça (GRECO, 2017), fazendo com que o mal a ser retribuído fosse proporcional ao mal que fora causado. Manifestou-se no Código de Hamurabi, antigo Rei da Babilônia, espalhando-se para outras legislações com o decorrer do tempo. Em momento posterior, desenvolveu-se a chamada composição pecuniária que, nas palavras de Estefam (2018, p. 37), seria:

Uma forma de reparação, como preço pago à família vitimada. Antes de representar uma medida criada por razões justas ou mesmo humanitárias, tratava-se de buscar um mecanismo em que se abandonavam os nocivos e brutais métodos de repressão (morte ou mutilação), os quais enfraqueciam os próprios grupos sociais em que adotados.

A vingança divina, por sua vez, tinha como fundamento a supremacia religiosa, tendo em vista que qualquer delito eventualmente praticado deveria ser punido seguindo a vontade dos deuses. Pensava-se, nessa fase, que os crimes praticados eram um desrespeito às divindades, tendo como uma das sanções o sacrifício, uma das formas de se purificar perante os deuses (FADEL, 2012). Na compreensão de Greco (2017), o Direito Penal aplicado no período da vingança divina tinha como objetivo fazer com que a população tivesse temor aos deuses.

Já na vingança pública, segundo Bitencourt (2020), o fundamento baseia-se na proteção do detentor do poder, revestindo-se ainda de atributos relacionados à tortura, mantendo ainda o intuito de amedrontar a população. Nesta fase, o poder estatal mostra-se bem mais presente, sendo o Estado, através dos soberanos, o detentor do Direito Penal.

O Estado, através da vingança pública, fortalecia-se como instituição, cabendo a ele a tarefa de garantir o bem-estar da população (ESTEFAM e GONÇALVES, 2021). No entanto, tendo em vista que o soberano, por ser o detentor de todo o poder

de punir e por estar acima de tudo e de todos, tinha livre-arbítrio para considerar determinadas condutas criminosas ou não (FADEL, 2012), o que gerava uma grande instabilidade no que diz respeito à penalidade que seria aplicada ao transgressor da norma.

O período humanitário, por sua vez, surgiu através do Iluminismo, ocorrido no século XVIII, intitulado o “século das luzes”, provocando diversas alterações na sociedade, estando o Direito presente nessas transformações.

Cesare Bonessana, também conhecido como Marquês de Beccaria, visto como o expoente máximo desse período, publicou no ano de 1764 o opúsculo *Dei delitti e delle pene* (*Dos delitos e das penas*), que trouxe diversas ideias acerca do Direito Penal. Beccaria, por ser um dos seguidores dos ideais iluministas, entende que o Direito Penal deve seguir um novo caminho (ANDRADE, 1995).

Conforme explica Fadel (2012, p. 64), Beccaria, ao discorrer sobre o tema, criticava em alguns aspectos o sistema penal então vigente, podendo ser citados os seguintes itens:

- a) a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, pois grande parte dos acusados, além de analfabetos, não tinha sequer noção dos dispositivos legais;
- b) a desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas;
- c) a utilização indiscriminada da pena de morte;
- d) a utilização da tortura como meio legal de obtenção de prova;
- e) criticou as condições das prisões.

O período criminológico ou científico veio posteriormente ao Iluminismo, movimento esse que, como citado anteriormente, fez surgir o período humanitário. Nessa fase, além de outros detalhes, examinava-se o que levava uma pessoa a delinquir. Para Greco (2017), ao analisar determinada situação, o criminólogo age como um “historiador do crime”, investigando todos os possíveis fatores que levam uma pessoa a praticar um delito.

O médico italiano César Lombroso, reconhecido pela doutrina como principal representante desta fase, em sua obra *L'uomo delinquente* (*O homem delinquente*), entende que o fenômeno do crime está atrelado a fatores biológicos. Logo, as pessoas que nascessem com certas características deveriam ser julgadas como criminosas natas (FADEL, 2012).

Conforme explica Andrade (1995), Lombroso, por meio da antropotomia (dissecação do corpo humano) feita em um indivíduo de alta periculosidade chamado

Vilela, localizou em seu crânio uma fosseta occipital a mais que nos indivíduos não criminosos.

Disso decorre a necessidade de compreender que, durante o período humanitário, o indivíduo busca identificar o que de fato seria conceito de justiça, levando em consideração as penalidades aplicadas até então. Já quanto ao período criminológico, a justiça deveria analisar o indivíduo, tendo em vista as razões que o levaram a cometer o crime (SOARES, 1986 apud ANDRADE, 1995).

2.2 As finalidades da pena e a concepção punitivista

Por meio do devido processo legal, que permite a constatação da autoria e da materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por uma causa extintiva da punibilidade, a pena funciona como resposta oficial do Estado no exercício do *jus puniendi*, ou seja, no direito de castigar um comportamento desviante, visando garantir a ordem social (LIMA, 2020).

Uma vez analisado o aspecto histórico-evolutivo das penas, é preciso entender as suas finalidades e fundamentos. Enquanto os fundamentos buscam explicar o porquê da existência da pena, as finalidades exploram para que fim ela se destina. Sobre os fundamentos da pena, é possível sintetizá-los em três aspectos: político, psicossocial e ético-individual (GOMES, 2007 apud FERREIRA, 2009).

Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.

Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.

No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser “moral”, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Na história, contrapondo-se as doutrinas abolicionistas, “que não reconhecem justificção alguma ao direito penal e almejam sua eliminação”, as doutrinas, chamadas por Ferrajoli (2002, p. 200) de “justificacionistas”, tentam explicar as finalidades da pena, e dividem-se em: teorias absolutas e teorias relativas.

As teorias absolutas ou retributivas da pena concebem a sanção como um fim em si mesmo. Com suas origens nos ordenamentos mais primitivos da história, a concepção retributiva tem como pilares a vingança, a expiação e o reequilíbrio entre o delito e a pena. O desenvolvimento da natureza retributiva da pena possui como principais representantes Immanuel Kant e Hegel (FERRAJOLI, 2002).

Para Kant (2007), o Direito é o conjunto de condições através das quais a vontade de um pode concordar com a vontade de outro, seguindo uma lei universal. A pena, portanto, tem sua justificativa no âmbito ético, não podendo ser aplicada como um simples meio para alcançar uma determinada finalidade ou ser aplicada em benefício do acusado ou da coletividade, devendo atingir apenas o culpado e pela simples razão de ter cometido um crime (PUIG, 2013).

Para Bitencourt (2020), Hegel entende o Direito como expressão da vontade racional, e atribui ao caráter retributivo da pena a negação da negação do direito, assim, através da sanção é possível restabelecer a vontade geral (vontade racional), que foi negada pela vontade individual (vontade irracional) do transgressor.

Em suma, através da função retributiva, a pena funciona como ferramenta para estabelecer a justiça, impondo um “mal justo para punir o mal injusto do crime praticado” (MATTOS, 2015, p. 8). Não objetivando nenhum fim socialmente útil, a pena se justifica como um fim em si mesmo, o criminoso é punido porque fez algo errado, seguindo então a máxima: *punitur quia peccatum est* (o criminoso é punido porque pecou) (GOUVEA, 2020, p. 10).

As teorias relativas ou utilitaristas, por sua vez, justificam as penas como um meio para um determinado fim. A pena na sua finalidade preventiva busca prevenir a prática do delito, e divide-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção especial e a prevenção geral se diferenciam quanto aos seus destinatários, enquanto na prevenção geral o destinatário é a coletividade, na prevenção especial, o foco é aquele que delinuiu. E ambas são subdivididas em positivas e negativas (BITENCOURT, 2020).

Entende-se por prevenção geral negativa ou intimidatória como a capacidade de a pena agir como um contra-estímulo à prática de delitos futuros. É através da prevenção geral negativa que se formula a teoria da coação psicológica de Feuerbach, utilizando-se da pena como meio de “intimidação e ponderação da racionalidade do homem” (BITENCOURT, 2020, p. 334). Por outro lado, a pena enquanto prevenção geral positiva ou da integração funciona como reafirmação do funcionamento do

Direito Penal enquanto ferramenta legítima para assegurar a proteção de bens jurídicos.

A prevenção especial, no que lhe diz respeito, dirige-se à pessoa do condenado, para que ele não volte a cometer crimes e, da mesma forma que a prevenção geral, divide-se em prevenção especial positiva e negativa. A pena, sob o aspecto da prevenção especial negativa ou mínima, funciona como contra-estímulo à prática de novos delitos através da neutralização do condenado, isto significa que a restrição da liberdade do condenado garante que, durante a execução, ele não cometa novos crimes. A prevenção especial positiva, por outro lado, almeja a ressocialização do condenado, assim o cumprimento da pena em conjunto com a atuação de profissionais como psicólogos e assistentes sociais funciona de modo a orientar o preso para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva (SANTOS, 2014, p. 432).

A teoria mista, unificadora ou eclética da pena, por seu turno, agrupa os conceitos apresentados pelas teorias absolutas e relativas, assim, a pena coleciona ao mesmo tempo as finalidades retributivas e preventivas. De acordo com os ensinamentos de Masson (2020), o legislador adotou expressamente a teoria unificada da pena no art. 59, *caput* do Código Penal, ao dispor que o juiz deverá fixar a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1984).

Os alarmantes índices de violência no país, que em 2017 contabilizavam 65.602 vítimas de homicídio, aterrorizam a população e fazem com que as funções declaradas da pena sejam utilizadas como base para a atividade legislativa em matéria penal, mas de maneira a sustentar um discurso punitivista, ou seja, utilizando-se do “direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei” (SILVA, 2020, p. 1; IPEA, 2021).

3 PACOTE ANTICRIME, RECRUDESCIMENTO E O POPULISMO PENAL

Examinando a produção legislativa nacional de 1940, ano em que entrou em vigor o Código Penal vigente até os dias de hoje, até o primeiro semestre de 2009 Gazoto (2010, p. 279-280) verificou que das leis criminais aprovadas no período, 122 leis alteraram o sistema penal, constatando-se que estas possuíam seu conteúdo

voltado para o agravamento das penas, de modo que em alguns casos as penas foram quintuplicadas, sextuplicadas e até mesmo octuplicadas.

Também foi possível constatar que dos projetos de lei apresentados na 53ª legislatura da Câmara dos Deputados, 308 dispunham sobre o Direito Penal, e 95% eram voltados para aumentar as penas e incidências criminais. Da mesma forma, durante a 52ª e 53ª legislatura do Senado Federal, dos 172 projetos apresentados que versavam sobre Direito Penal, 97% também pretendiam aumentar penas e incidências criminais (GAZOTO, 2010, p. 279-280).

Na mesma direção, a Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, no sentido de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, promoveu uma série de alterações, dentre as quais a da nova redação do art. 75 do Código Penal, que aumenta de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade (BRASIL, 2019). A lei, marcada pelo viés punitivista, com a reforma do art. 75, confia ao recrudescimento penal a solução para a questão da criminalidade.

O Pacote Anticrime é um anteprojeto que teve como representante o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, e representa a concretização de algumas ideias do plano de governo do presidente eleito Jair Messias Bolsonaro. O plano de governo do 38º presidente do Brasil intitulado “O Caminho da Prosperidade” apresenta como principais objetivos para a questão da segurança pública o combate à violência por meio de medidas como a redução da maioria penal, a liberação do porte de armas para toda a população, a construção de mais presídios, o fim da progressão de penas e saídas temporárias, e tem como máxima a ideia de que “prender e deixar na cadeia salva vidas” (BRASIL, 2018).

É fato que o presidente eleito se atentou nos primeiros anos de mandato sobretudo para as questões econômicas e internacionais, mas o aspecto do recrudescimento penal dos seus discursos e do seu plano de governo como estratégia para as demandas da segurança pública remanesceu e foi essencial para a célere aprovação da Lei 13.964 (PASSARINHO, 2020). Já no século XVIII, na ilustríssima obra “Dos Delitos e das Penas”, Beccaria (1996, p. 56-57), sobre a severidade das punições, afirmava:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são

brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.

A modificação provocada pelo Pacote Anticrime vai de encontro a décadas de estudos criminológicos que questionam o endurecimento da pena privativa de liberdade como meio eficaz para o combate à violência, uma vez que, enquanto estratégia de política criminal, ou seja, como “política de transformação social e institucional”, se mostra uma tática sem freios, utilizando-se do “raciocínio moral por trás da punição sem analisar as consequências no mundo real” (BARATTA, 2002, p. 201; HORTA, 2020, p. 15).

Ainda é possível identificar que a Lei 13.964/2019 é, em sua essência, marcada pelo populismo penal. Apesar de não existir consenso quanto ao conceito de “populismo penal”, o termo é frequentemente utilizado “para identificar políticos que elaboraram políticas penais punitivas que parecem ser de alguma forma popular com o público em geral”. O legislador, então, se alinha ao discurso puramente baseado no senso comum da população, que é fomentado pela mídia e tem como combustível o apelo emocional, para implementar ações governamentais desarrazoadas (PRATT, 2007, p. 15-21). Sobre a mídia e a produção legislativa em matéria penal, Zaffaroni (2010, p. 39-40) destaca:

Na América Latina – e talvez em todo o mundo – é cada vez mais evidente que a resposta política é dada à projeção midiática, e não ao fato mesmo da delinquência urbana. Os políticos, pressionados pela projeção midiática, respondem discursivamente e condicionam a ela (projeção) a resposta ao próprio fato, a ponto de omitir-se em relação a ele (fato). Não existem observatórios, estatísticas sérias e orientadas para a prevenção, ninguém se ocupa em investigar com uma visão preventiva o fato da delinquência urbana em si mesmo, enquanto os comunicadores sociais e os políticos se concentram na projeção midiática do fato e operam com algumas estatísticas pouco confiáveis e bastante inúteis para efeitos preventivos. Enfrenta-se a construção da realidade, e não a realidade, da qual ao que parece, ninguém procura se aproximar. [...] Não se pode prevenir o que não se conhece, mas a ninguém interessa conhecer. Logo, parece que a ninguém interessa prevenir [...].

Em resumo, o Pacote Anticrime estrutura-se no mito de que a política penal do país peca pela brandura e, então, se volta para uma política de encarceramento, atingindo principalmente pessoas pretas ou pardas (54,96%), e jovens entre 18 e 29

anos, transformando o Direito Penal em uma ferramenta asseguradora de uma realidade social marcada pela discriminação e fortalecendo “a marginalização de corpos já negados pela própria estrutura de classe, raça e gênero”, em desfavor da construção de políticas públicas eficientes (BRASIL, 2018; SILVA, 2020, p. 120).

3.1 O estado inconstitucional do sistema carcerário brasileiro

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, SISDEPEN, que tem por finalidade coletar informações para mapeamento do sistema penitenciário no Brasil, registrou que, no primeiro semestre de 2020, existiam 344.773 presos em regime fechado, 101.805 em regime semiaberto, 43.325 em regime aberto, 209.257 presos provisórios, 213 em tratamento ambulatorial e 2.696 cumprindo medida de segurança, totalizando 702.069 pessoas cumprindo pena, e garantindo ao Brasil “a terceira maior população carcerário do mundo” (BRASIL, 2020; CNJ, 2020).

Apesar de em 2020 ter apresentado redução na taxa de aprisionamento por ano, saindo de 359,40% em 2019 para 323,04% em 2020, o sistema ainda possui quase o dobro de pessoas presas que se pode suportar, sendo 678.506 pessoas privadas de liberdade para 446.738 vagas, representando um *deficit* de 231.768 vagas (BRASIL, 2020).

A superlotação dos presídios brasileiros é apontada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no relatório aprovado em 12 de fevereiro de 2021 sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, como reflexo de um país que adota como política criminal o encarceramento. A realidade vivida nos presídios brasileiros em decorrência da superlotação é marcada principalmente pela insalubridade e pela violência, representando constante violação dos direitos fundamentais garantidos às pessoas pela Carta Magna de 1988 (CIDH, 2021, p. 66).

Assolados pela falta de saneamento básico, pouca ventilação, excesso de umidade, alimento de baixa qualidade nutricional, falta de acesso a produtos básicos de higiene e atendimento médico, as prisões se tornam espaços facilitadores para a disseminação de doenças (DOURADO, 2019).

A exemplo disso, com a pandemia do novo Coronavírus, apesar da tentativa de cumprimento dos protocolos de higiene e de medidas como a liberação de presos em grupos de risco para evitar o contágio dos internos e servidores, a realidade do sistema prisional é de uma taxa de letalidade cinco vezes maior do que aqueles que

estão fora do sistema. Até o dia 22 de março de 2021, o CNJ, através do “Boletim CNJ de monitoramento COVID-19”, já havia registrado o número de 67.262 casos e 293 óbitos dentro do sistema prisional (BRASIL, 2020; PAULUZE, 2020; CNJ, 2021).

Os direitos à vida, à integridade física e moral são resguardados no texto constitucional, no art. 5º, *caput* e inciso XLIX, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), nos artigos 4º e 5º, no entanto, não são devidamente assegurados, e fazem com que a pena privativa de liberdade, ao “privar temporariamente os indivíduos condenados no âmbito de um devido processo legal de seu direito à liberdade, sejam privados da dignidade humana”, que é inerente ao indivíduo e, portanto, deve ser resguardado até mesmo quando o homem está cercado por grades (CADH, 1969; BRASIL, 1988; PEREIRA, 2018, p. 40-41).

Embora a Constituição Federal de 1988 forneça, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), instrumentos para impugnar dispositivos de lei ou atos normativos que vão de encontro ao texto constitucional ou ainda sejam omissos na produção de norma reguladora, não há um instrumento específico para combater a “inércia do Estado em promover políticas públicas relevantes” e garantidoras de direitos básicos constitucionais (DOS SANTOS, 2015, p. 2.598).

É nesse cenário que surge o ativismo judicial como intervenção do poder judiciário, elaborando soluções para garantir a concretização de direitos fundamentais. Sobre o assunto, em 1997, a Corte Constitucional da Colômbia enunciou a técnica do “estado de coisas inconstitucionais” (ECI), como espécie do gênero ativismo judicial, com o objetivo de “enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas eram de natureza estrutural, isto é, decorriam de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado” (GUIMARÃES, 2017 p. 80).

A declaração do estado de coisas inconstitucionais leva em conta fatores como o comprometimento dos direitos fundamentais, a omissão das autoridades ao elaborarem medidas legislativas para a garantia desses direitos e o comprometimento do judiciário com ações repetitivas. O reconhecimento do ECI obriga a atuação em conjunto de diversas esferas do Estado, com vista a superar a maculação de direitos (GUIMARÃES, 2017).

Em razão da precariedade e violação de direitos fundamentais das pessoas presas no Brasil, decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos, em agosto de

2015, com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, demanda de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de medida cautelar, pelo ministro e relator Marco Aurélio, o estado inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015).

O reconhecimento do ECI do sistema carcerário brasileiro ensejou a determinação de medidas que seriam controladas pela Corte com auxílio dos demais poderes, no entanto, o número de pessoas presas demonstra que, passados quase 6 anos da decisão, pouco ou quase nada mudou, continuando o cárcere sendo uma máquina violadora de direitos.

Percebe-se que as prisões há muito tempo deixaram de ser um ambiente no qual a pena possa cumprir suas finalidades, tornando-se verdadeiros depósitos e espaços de potencialização da violência e de violação de direitos, maculando o indivíduo de modo que sua natureza é reduzida a de um ser puramente criminal e incorrigível.

Os legisladores, ao se limitarem “ao universo da norma, excluindo-se o conhecimento da eficácia e da aplicação concreta da mesma”, aproveitam-se da indiferença social para as questões que assolam aqueles que cumprem alguma pena para continuar a condenar as camadas mais marginalizadas da sociedade brasileira ao exílio, enquanto se direcionam na via contrária das possíveis soluções para a questão do crime no país (BARATTA, 2002, p. 188).

3.2 A inconstitucionalidade da nova redação do art. 75 do Código Penal

A nova redação do art. 75 do Código Penal, aumentando de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, foi uma das alterações que mais se destacaram no texto da Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019). Originada no Projeto de Lei 10.372/2018 com o objetivo introduzir mudanças na legislação penal e processual penal, a modificação foi justificada como medida necessária em virtude do aumento da expectativa de vida do brasileiro desde a promulgação do Código Penal em 1940 (BRASIL, 2018).

A lógica simplista adotada pelo legislador é a de que é diretamente proporcional o tempo que uma pessoa pode viver e o tempo máximo que ela pode cumprir uma pena privativa de liberdade. Os responsáveis pela reforma desconsideram as

condições das penitenciárias brasileiras, já reconhecidas como espaços violadores dos direitos fundamentais, bem como desprezam dados básicos que comprovam que a crescente produção legislativa voltada para o agravamento das penas nos últimos anos não tem surtido efeito no número de pessoas que são presas.

O texto do art. 75 do Código Penal vai de encontro ao disposto no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que em seu art. 113 dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro” e, apesar de o texto do projeto de Lei 10.372/2018 reconhecer a necessidade do “efetivo financiamento para a área da segurança pública”, a alteração da norma penal promovida pelo Pacote Anticrime não leva em conta o real impacto orçamentário e financeiro da mesma (BRASIL, 1988; BRASIL, 2018).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2017), o custo médio de um preso para os cofres públicos é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), gastos que refletem despesas com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e outros funcionários, alimentação, compra de vestuário, assistência médica e jurídica. Levando em conta tal valor, ao final de mais 10 anos de cumprimento de pena, terá resultado o gasto de pelo menos R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais), por preso, aos cofres públicos.

A inovação legislativa voltada para o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade vai também contra princípios constitucionais como o princípio da humanidade das penas, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação das penas de caráter perpétuo.

O princípio da humanidade das penas garante a “construção de um direito penal que vise à humanização dos efeitos da *ultima ratio* do ordenamento jurídico, garantindo o respeito dos direitos fundamentais do ser humano”, consagrado no art. 5, XLVII, da Carta Magna, o dispositivo ordena que “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis” (BRASIL, 1988; SOUZA, 2015, p. 1).

Estritamente conectado ao princípio da humanidade das penas, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado democrático de direito, orienta toda a atuação estatal, de modo que representa a “singularidade fundamental e insubstituível ínsita à condição humana do ser humano, qualificando-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação” (ROCHA, 1999, p. 5).

Ainda é preciso levar em conta o princípio da proporcionalidade, que determina razoabilidade na atuação estatal, de maneira que as penas aplicadas devam ser aptas para atingir seus objetivos. Por fim, é necessário entender que o dispositivo constitucional que veda as penas de caráter perpétuo não se resume tão somente à duração da pena, mas também a qualquer consequência que possa ser perpétua na vida do condenado (MASSON, 2020).

A produção legislativa também vai de encontro aos estudos acerca da punição do ponto de vista da psicologia experimental. A literatura comportamental evidencia que as penas somente funcionam em condições muito específicas, de forma que precisam ser aplicadas imediatamente e sempre que o sujeito praticar o comportamento transgressor para que, assim, a sanção como estratégia de mudança comportamental não tenha efeitos diversos, como provocar o aumento da tolerância do sujeito punido à punição em si ou à perpetuação de um ciclo de violência (HORTA, 2020).

A resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2018, ao tratar sobre as medidas provisórias a respeito do Brasil e tendo como assunto o Complexo Penitenciário de Curado, tomou medidas com vista a “proteger eficazmente a vida e integridade das pessoas privadas de liberdade” (CIDH, 2018).

A CIDH, que tem como objetivo promover a observância e defesa dos direitos humanos, na resolução, faz uma abordagem detalhada sobre os problemas constatados pelas Comitativas da OEA e determina que sejam tomadas medidas como: resolver a superlotação carcerária, a entrada de armas dentro dos presídios, a realização de melhorias estruturais, visando garantir melhores condições de detenção e medidas de combate à violência e rebeliões dentro de presídios (CIDH, 2018).

Levando em consideração as condições do Complexo Penitenciário de Curado, que não muito se diferem da realidade dos demais presídios do país, sobre a pena a resolução destaca:

94. Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. Não obstante isso, essa dor ou aflição se reduz basicamente às inevitáveis consequências da restrição de movimentação da pessoa, à necessária convivência imposta por uma instituição integral e ao respeito aos regulamentos, indispensáveis à conservação da ordem interna do estabelecimento.

95. Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica (CIDH, 2018, p 19).

Por fim, até a presente data, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.345, promovida pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP) e tendo como relator o Ministro Luiz Fux, na qual é questionada a constitucionalidade dos art. 2º, 3º, 4º, 14 e 15 da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais são responsáveis por diversas alterações, dentre elas a promovida no art. 75 do Código Penal (BRASIL, 2020).

Apontando a violação de direitos humanos e a princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da proibição da tortura e do tratamento desumano e degradante, ressaltando o já reconhecido pelo Pretório Excelso estado inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e ainda destacando a violação ao disposto na ADCT quanto ao impacto orçamentário e financeiro da inovação legislativa, a ANADEP leva à corte suprema do país os assuntos discutidos no presente trabalho (BRASIL, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é evidente que a construção legislativa da nova redação do art. 75 do Código Penal se concentra basicamente no caráter retributivo da pena e na neutralização do indivíduo transgressor, remetendo-nos novamente para os períodos mais primitivos do homem, quando já se tem acesso a vasto conteúdo multidisciplinar, que demonstra como a severidade da pena em nada tem a ver com sua efetividade.

Utilizando-se do apoio do senso comum da população, a construção de normas com alterações como as promovidas pela Lei 13.964 de 2019, se impulsiona com o efervescer emocional de casos que são amplamente explorados pela mídia e ignoram o impacto social e financeiro em prol de uma falsa sensação de segurança.

Ao atribuir ao recrudescimento penal o meio eficaz para o combate à violência, a política criminal do país é reduzida a uma política de encarceramento, que implica no abalo do Estado democrático de direito, uma vez que acaba por atingir os direitos mais caros do homem, previstos na legislação nacional e internacional.

Desconsidera-se também o reconhecido estado inconstitucional do sistema carcerário, que macula para sempre os que por ali passaram, de forma que, mesmo fora dos muros do cárcere, continuam a carregar o tratamento da população de eterna execução da pena.

Assim, o aumento do limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 anos se mostra como uma ferramenta inconstitucional para saciar os anseios de vingança social, que não contribui para resolver as questões da segurança pública.

Por isso, para além de uma política de contenção de danos, é preciso que os esforços governamentais se direcionem para a implementação de políticas públicas que promovam reformas sociais e institucionais de modo a diminuir as desigualdades que assolam o país e que mantêm um ciclo de marginalização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em 2016, expectativa de vida era de 75,8 anos.** 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18470-em-2016-expectativa-de-vida-era-de-75-8-anos>>. Acesso em 20 out. 2020.

ANDRADE, Ricardo Luís Sant'anna de. Visão Panorâmica da Pena. **Revista pensar**. Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 165-180, jan. 1995. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/498/1921> Acesso em: 13 abr. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002 p. 201.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 11. ed. São Paulo: Hemus, 1996. p. 56-57.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção tratado de direito penal:** vol. 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 332-349.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.** Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E68B0A86E5E3D5F8D40E88F0B2E24618.proposicoesWebExterno1?codteor=1718746&filename=Avulso+-PL+10372/2018>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisas abordam relação entre vulnerabilidade, imprensa e prisões**. 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-abordam-relacao-entre-vulnerabilidade-imprensa-e-prisoas/#:~:text=O%20Brasil%20possui%20cerca%20de,de%20baixa%20renda%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Registro de contágio e óbitos**: boletim de 24 de março. 2021, p. 1. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-24.3.21-Info.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário e execução penal**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/#:~:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,de%20maior%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Governo do Brasil. **Lei anticrime entra em vigor nesta quinta-feira (23)**. Disponível em: <[https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23#:~:text=Nesta%20quinta%2Dfeira%20\(23\)%2C%20entra%20em%20vigor%20a,e%20processual%20penal%20do%20pa%C3%ADs](https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23#:~:text=Nesta%20quinta%2Dfeira%20(23)%2C%20entra%20em%20vigor%20a,e%20processual%20penal%20do%20pa%C3%ADs)>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art59>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça de Segurança Pública**: Departamento Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em:
<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWwMDAtZDlZNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.345**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. 2015. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Propostas de governo dos candidatos ao cargo de Presidente da República. Disponível em:
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CIDH. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2018. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021. p. 66. Disponível em:
<<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DOS SANTOS, Helena Maria Pereira et al. Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, p. 2596-2612, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20941>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 39, n. 96, p. 47-57, jun. 2019. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2019000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2021.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 (Coleção Esquematizado/Coord. Pedro Lenza). E-book.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **REJUR - Revista Eletrônica Jurídica**. Paraná, n. 1, 2012 p. 60-69. Disponível em: <<http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos; GOMES Luiz Flávio (2007) **Direito penal deve evitar que garantismo traga impunidade**. 2009 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jan-05/direito_penal_evitar_garantismo_traga_impunidade?pagina=3>. 2009. Acesso em: 10 abr. 2021.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010, p. 279-280. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021

GOUVEA, Carolina Carraro. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6, n. 2, p. 10, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6985/pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 49, p. 79-111, 2017 Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, 2020. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estatísticas**: homicídios. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Edições 70. 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 41.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MATTOS, Aline Fernandes de; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Para que serve a pena? ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. **Anais...** 2015. ISSN: 21-76-8498, v. 11, n. 11, p. 8, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4923>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1.º a 120 do CP, volume 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PASSARINHO, Nathália. 1 ano de governo Bolsonaro: 6 momentos-chave que revelam guinada na política externa brasileira. **BBC News Brasil**, Londres, 2 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50760533>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PAULUZE, Thaiza. Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quádruplo da registrada na população geral. **Folha de São Paulo**. 5 maio 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A violação dos direitos humanos fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o estado de coisas inconstitucional (ECI). **Revista Juris Pesquisa**, v. 1, n. 01, 2018. Disponível em: <<http://ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PRATT, John. **Penal populism**. Routledge, 2007. p. 15-21. Disponível em: <https://infodocks.files.wordpress.com/2015/01/john_pratt_penal_populism.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las bases del derecho penal**: concepto y método. 2. ed. Buenos Aires: Editorial B de f, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/29146399/32229-38415-1-pb.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: IPC Cursos e Edições, 2014. p. 432.

_____. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Curitiba: IPC Cursos e Edições, 2020.

SILVA, Ícaro Jorge Santana da. A Lei 13.964/2019 e as relações de gênero, raça e classe do sistema jurídico penal: endurecer a punição resolve o problema da segurança pública? **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 120, 2020. Disponível em: <<https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/9>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SILVA, Ruth Stein; DA CUNHA, Paulo Giovani Moreira. A quem atinge o punitivismo penal? **Revista Pet Economia UFES**, v. 1, n. 1, p. 8-10, 2020. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufes.br/peteconomia/article/download/31724/21182/92712>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SOUZA, Arivaldo Santos de, et al. Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei que busca o aumento da pena máxima de prisão penal. 2015. **SEDEP**. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/da-inconstitucionalidade-do-projeto-de-lei-que-busca-o-aumento-da-pena-maxima-de-prisao-penal/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

XAVIER, Luiz Gustavo. Câmara instala comissão de juristas para rever penas contra o crime organizado. **Câmara dos Deputados Website**, 17 out. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/525376-camara-instala-comissao-de-juristaspara-rever-penas-contrao-crime-organizado/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. 2010. p. 39-40 Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/16328605/depois-do-grande-encarceramento>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Pacote Anticrime: A Inconstitucionalidade da Nova Redação do Art. 75 do Código Penal e as Finalidades da Pena”**, dos discentes **Gabriela dos Santos Freitas e Gilvan da Cruz Esteves**, orientados pelo **Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 66/2021.

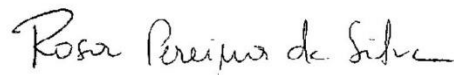
Teresina, 10 de maio de 2021


Profª. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Rosa Pereira da Silva, graduada em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI, que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“Pacote anticrime: a inconstitucionalidade da nova redação do art. 75 do Código Penal e as finalidades da pena”**, dos alunos Gabriela dos Santos Freitas e Gilvan da Cruz Esteves. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 20 de maio de 2021.



Rosa Pereira da Silva
CPF: 228.194.363-15 RG: 471.866-PI